

**TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL**  
da  
**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING**



**PROCESSO Nº 01/2007**

**Apelo interposto pelo Licenciado Luís Manuel Viveiros Pimentel  
do Acórdão de 5 de Abril de 2007 proferido pelo Conselho Disciplinar  
da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting  
no âmbito do Processo Disciplinar nº 27/2006**

**Sessão de 30 de Abril de 2007**

**O TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK), composto pelo Dr. José Macedo e Cunha (Presidente), pelo Dr. João Luís Rodrigues e pelo Dr. Anselmo Sarsfield Costa Freitas,**

**Reunido na sede da FPAK, sita na Rua Fernando Namora, 46 C/D, em Lisboa, no dia 30 de Abril de 2007, para apreciar o Apelo interposto pelo Licenciado Luís Manuel Viveiros Pimentel do acórdão proferido pelo Conselho Disciplinar da FPAK em 5 de Abril de 2007, no âmbito do Processo Disciplinar nº 27/2006,**

Tendo ouvido:

O Apelante, **Luís Manuel Viveiros Pimentel** (Luís Pimentel), licenciado FPAK nº 2846/2006, sancionado por meio do acórdão do Conselho Disciplinar objecto do presente Apelo, pessoalmente e por meio do seu mandatário, **Dr. José Maria Martins,**

As testemunhas de defesa apresentadas em audiência pelo Apelante, **Filipe Manuel Vaz Fernandes, Augusto de Magalhães Pinheiro, Nuno Henrique Pereira da Silva e Sandra Paula Faria Pacheco Carvalho.**

Tendo verificado que o contraditório foi observado, que o Apelo é admissível, que as posições das partes foram devidamente examinadas, tanto no procedimento prévio à audiência como no decurso da mesma, e que o Apelante Luís Pimentel expôs as suas posições e forneceu todas as explicações que lhe foram solicitadas durante a audiência,

**Considerando** que o licenciado Luís Pimentel inscreveu-se e participou, na qualidade de concorrente e 1º condutor, na prova denominada Rali Ilha Lilás, no âmbito do Campeonato de Ralis dos Açores, que decorreu nos dias 1 e 2 de Setembro de 2006,

**Considerando** que o licenciado Luís Pimentel foi designado para ser submetido a exame de controlo Antidopagem no âmbito da referida prova,

**Considerando** que o exame realizado, mediante recolha de líquido orgânico a que se procedeu no dia 2 de Setembro de 2006, acusou a presença de *19-Norandrosterona*, substância que integra a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, anualmente divulgada pelo CNAD (concentração de 8.6 ng/mL, sendo o valor máximo permitido de 2),

**Considerando** que o resultado do exame foi confirmado por contra-análise efectuada no dia 16 de Novembro de 2006 pelo Laboratório de Análises e Dopagem de Lisboa,



**Considerando** que, na sequência desta confirmação, foi o licenciado Luís Pimentel preventivamente suspenso, por meio de despacho de 21 de Novembro de 2006 do Conselho Disciplinar,

**Considerando**, porém, que não obstante a suspensão preventiva, o licenciado Luís Pimentel extraviou a sua Licença Desportiva, pelo que não a pôde entregar à FPAK,

**Considerando** que a *19-Norandrosterona* é um metabolito da *Nandrolona*, esteróide anabolizante usado para aumentar a massa muscular,

**Considerando** que a *19-Norandrosterona* integra a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, anualmente divulgada pelo CNAD, na Secção 1 – Agentes Anabolizantes

**Considerando** que da referida Secção 1 da Lista consta expressamente que *“Para a 19-Norandrosterona, um resultado analítico positivo reportado por um laboratório é considerado como sendo uma prova científica e válida da origem exógena da substância proibida. Nesse caso, não é necessária qualquer investigação complementar.”*

**Considerando** que a substância proibida foi ministrada ao licenciado Luís Pimentel por meio de uma injeção de Deca-Durabolin 50 mg (substância activa Nandrolona – veja-se, nomeadamente, o Prontuário Terapêutico *on line* disponibilizado pelo Infarmed, <http://www.infarmed.pt/prontuario/mostraono.php?letra=D&flag=1>), aplicada por um massagista que o licenciado procurou para combater dores que vinha sentindo nas costas na sequência de um acidente de moto de água sofrido no Verão de 2006,

**Considerando** que o licenciado Luís Pimentel procurou o massagista em questão após ter tentado, sem êxito, debelar as dores nas costas com o auxílio do seu médico,

**Considerando** que o licenciado Luís Pimentel ignorava a composição do medicamento Deca-Durabolin 50 mg, não o tendo utilizado com intenção de melhorar o rendimento desportivo,

**Considerando** que o Decreto-Lei nº 183/97, de 26 de Julho, proibindo a dopagem, dispõe, no seu art. 13º, que *“Qualquer resultado positivo de um exame laboratorial efectuado no âmbito do controlo Antidopagem dará origem, obrigatoriamente, a consequências disciplinares...”*,

**Considerando** que, nos termos do disposto no art. 2.1.1. do Código Mundial Antidopagem, aprovado no seio da Agência Mundial Antidoping (WADA – *World Anti-Doping Agency*), e que faz parte integrante da Convenção Internacional Contra a Dopagem, recentemente aprovada e publicada em Portugal por meio do Decreto nº 4-A/2007, de 20 de Março “*É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas Antidopagem nos termos do Art. 2.1.*”,

**Considerando** que o nº 2 do art. 5º do Decreto-Lei nº 183/97, de 26 de Julho, preceitua que “*O não cumprimento das obrigações prescritas no número anterior pelas entidades aí referidas [profissionais de saúde com responsabilidades no tratamento médico de praticantes desportivos] não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo,...*”,

**Considerando** que, atentas as normas e princípios expostos, o praticante desportivo deve actuar com uma diligência acima do normal, de forma a evitar incorrer em situação de ingestão inadvertida de substâncias proibidas,

**Considerando** que a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é objecto de ampla divulgação, estando permanentemente disponível nos *sites* Internet da Agência Mundial Antidopagem, do Instituto do Desporto de Portugal e da FPAK, pelo menos,

**Considerando** que não pode assim deixar de entender-se que o licenciado Luís Pimentel violou as normas Antidopagem,

**Considerando** que não se conhece ao licenciado Luís Pimentel infracção anterior em matéria de dopagem,

**Considerando** que a alínea a) do art. 3.1. do Regulamento Nacional Antidopagem da FPAK, aprovado pelo CNAD em 23 de Dezembro de 2004 vigente à data da prática dos factos, prevê, como consequência disciplinar de um resultado positivo de um exame laboratorial

efectuado no âmbito do controlo Antidopagem, em caso de primeira infracção, uma pena de 6 meses a 2 anos de suspensão da actividade desportiva,

**Considerando** que o Regulamento Nacional Antidopagem da FPAK actualmente em vigor, aprovado pelo CNAD em 9 de Fevereiro de 2007, prevê idêntica punição na alínea a) do seu art. 4.2.

**Considerando** que, de acordo com os arts. 3.2. do Regulamento Nacional Antidopagem em vigor à data da prática dos factos, e 4.3. do Regulamento actual, a pena poderá ser atenuada extraordinariamente se, ouvido o CNAD, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação,

**Considerando** que, no caso presente, o Conselho Disciplinar da FPAK determinou, em 21 de Fevereiro de 2007, a remessa ao CNAD de cópia integral do Processo Disciplinar, solicitando parecer sobre a eventual atenuação extraordinária da pena a aplicar,

**Considerando** que o CNAD, em 7 de Março de 2007, comunicou à FPAK ter deliberado não conceder a atenuação extraordinária da pena,

**Considerando** que o Conselho Disciplinar da FPAK, por meio de acórdão de 5 de Abril de 2007, decidiu condenar o licenciado Luís Pimentel na pena de suspensão efectiva de um ano (descontando-se o tempo já cumprido a título de suspensão preventiva),

**Considerando** que o licenciado Luís Pimentel não se conformou com a referida decisão, tendo interposto o presente Apelo,

**Considerando** que é certo que o licenciado Luís Pimentel actuou sem intenção de retirar benefício ilegítimo da injeção que lhe foi ministrada,

**Considerando** que a actuação do licenciado Luís Pimentel revela ainda assim uma conduta negligente, ao procurar um tratamento para as dores das costas à revelia e sem conhecimento do seu médico, não tendo depois cuidado de averiguar se o medicamento ministrado sob a forma de injeção integrava algum método ou substância proibida,

**Considerando** que a *Nandrolona* não integra a lista de Substâncias Específicas apontadas pelo Código Mundial Antidopagem como especialmente susceptíveis de originar uma infracção não intencional das normas Antidopagem (art. 10.3. do Código Mundial e Substâncias Específicas indicadas na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos),



**Considerando**, pelo contrário, que o Código Mundial Antidopagem prevê inclusivamente como punição mínima para os casos positivos com agentes anabolizantes dois anos de suspensão da actividade desportiva (art. 10.2. do Código Mundial),

**Considerando**, por conseguinte, que a pena de um ano aplicada pelo Conselho Disciplinar da FPAK integra já todas as atenuantes que neste caso podem ser consideradas, a saber, a ausência de antecedentes do Apelante, a sua meritória carreira desportiva, e o seu perfil de desportista leal e solidário,

**Considerando**, pois, que a medida concreta da pena aplicada pelo Conselho Disciplinar da FPAK parece ponderada e devidamente adequada ao caso concreto,

**Considerando**, no que respeita à data de início da produção de efeitos da pena, que dispõe o art. 10.8. do Regulamento Antidopagem da Federação Internacional do Automóvel (FIA)<sup>1</sup>, na esteira, aliás, de idêntica previsão consagrada no art. 10.8. do Código Mundial Antidopagem, que tendo em conta a equidade, no caso de existência de atrasos no procedimento não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que poderá recuar mesmo até à data de recolha das amostras,

**Considerando** que nem a legislação interna, nem o Regulamento Nacional Antidopagem da FPAK contêm quaisquer normas que conflituem com as apontadas do Regulamento Antidopagem da FIA e do Código Mundial Antidopagem,

**Considerando** que o licenciado Luís Pimentel foi objecto de controlo, com recolha de amostra, em 2 de Setembro de 2006, e apenas foi preventivamente suspenso em 21 de Novembro de 2006,

**Considerando** que em 30 de Abril de 2006, ou seja, mais de 6 meses após a recolha da amostra de líquido orgânico contendo a *19-Nandrosterona*, o licenciado Luís Pimentel não viu ainda ser proferida uma decisão definitiva neste processo, sem que no mesmo existam elementos que permitam imputar-lhe qualquer responsabilidade no atraso,

---

<sup>1</sup> **10.8. Commencement of Ineligibility Period** – (...) *In the interests of fairness, in the event of delays in the hearing process or other aspects of Doping Control not attributable to the Driver, the body imposing the sanction may start the period of ineligibility at an earlier date commencing as early as the date of Sample collection.*



**Considerando** que o licenciado Luís Pimentel actuou sem intenção de retirar benefício ilegítimo do medicamento Deca-Durabolin 50 mg,

**Considerando** que em caso anterior, de demora não imputável ao praticante desportivo, decidido por meio de acórdão deste Tribunal de 26 de Abril de 2006, foi feita aplicação dos citados preceitos e princípios, retroagindo-se o início da produção dos efeitos da suspensão à data da recolha do líquido orgânico,

**COM ESTES FUNDAMENTOS,**

**DECIDE JULGAR** parcialmente procedente o Apelo interposto pelo licenciado nº 2846/2006 Luís Manuel Viveiros Pimentel do acórdão de 5 de Abril de 2007 do Conselho Disciplinar da FPAK, apenas no tocante à data de início da produção de efeitos da pena aplicada.

Mantém-se assim a condenação do licenciado Luís Manuel Viveiros Pimentel na pena efectiva de um ano de suspensão da actividade desportiva, embora com fundamento na alínea a) do art. 3.1. do Regulamento Nacional Antidopagem da FPAK em vigor à data da prática dos factos, por infracção ao disposto no art. 1.1. do referido Regulamento.

O período de suspensão conta-se a partir da data do controlo positivo, 2 de Setembro de 2006, com todas as consequências daí decorrentes.

A falta de entrega da Licença Desportiva aquando da suspensão preventiva não terá aqui quaisquer consequências, atenta a prova produzida de que a mesma se extraviou.

Custas pelo Apelante que se fixam em € 1.000,00 (mil euros).

Determina-se a retenção parcial da caução oportunamente prestada pelo Apelante, no valor de € 1.000,00 (mil euros), que reverterá para liquidação das custas acima fixadas.

O Tribunal de Apelação Nacional,

Feito em Lisboa, aos 30 de Abril de 2007

